



CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
GLEICE KELLY SANTANA DA SILVA
MARIA CAROLINA DIAS DA SILVA

**OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL E
SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Paripiranga
2023

**GLEICE KELLY SANTANA DA SILVA
MARIA CAROLINA DIAS DA SILVA**

**OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL E
SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do centro Universitário AGES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Christiane Rabelo de Souza

Paripiranga
2023

OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

The labor rights of domestic Workers in Brazil and their historical Evolution

Aluno 1ⁱ

Maria Carolina Dias da Silva

Centro Universitário Ages

E-mail: mc3578068@gmail.com

Aluno 2ⁱⁱ

Gleice Kelly Santana da Silva

Centro Universitário Ages

E-mail: g-kelly-silva2016@bol.com.br

Profa. Dra. Christiane Rabelo de Souzaⁱⁱⁱ

Orientador – Paripiranga, BA, Brasil

Centro Universitário Ages

E-mail: christiane.rabelo@animaeducacao.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2328205583995898>

RESUMO

Esta pesquisa visa analisar a evolução histórica dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil, destacando a importância do princípio da igualdade da Constituição Federal e o impacto da PEC 72/2013. A presente investigação aborda a falta de proteção legal para esses trabalhadores ao longo do tempo e como a legislação evoluiu para ampará-los, tendo em vista ainda, a trajetória desses trabalhadores e como a chegada da PEC 72/2013 afetou as suas vidas e as relações de trabalho no setor doméstico, contribuindo para um maior entendimento dos direitos laborais e da dignidade no trabalho. Além disso, serão explorados os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, enquadrados como direitos sociais, em conformidade com o princípio da igualdade. A metodologia a ser utilizada é o parâmetro de pesquisas explicativas, a qual aprofunda o conhecimento da realidade, pois explica a razão, e o pelas quais as coisas acontecem. Sendo assim, é indubitável que a dignidade intrínseca à pessoa humana está diretamente associada ao direito ao trabalho. Somente por meio de condições laborais condignas é que se assegura a segurança e o respeito ao ser humano, permitindo-lhe afirmar-se e alcançar sua plena realização como integrante da sociedade. Ao lançarmos um olhar atento sobre a sociedade brasileira, é possível identificar conquistas significativas em prol do trabalhador doméstico. Um divisor de águas nesse sentido, foi a chamada PEC das Domésticas, embora ainda careça de regulamentação para sua completa efetivação. Este avanço notável no direito desse trabalhador almeja promover a tão aguardada equidade em relação às demais classes laborais.

Palavras-chave: Trabalhadores domésticos; Evolução histórica; Direitos trabalhistas; PEC 72/2013; Dignidade no trabalho

ABSTRACT

This research aims to analyze the historical evolution of domestic workers' rights in Brazil, highlighting the importance of the principle of equality in the Federal Constitution and the impact of PEC 72/2013. This investigation addresses the lack of legal protection for these workers over time and how legislation has evolved to support them, also taking into account the trajectory of these workers and how the arrival of PEC 72/2013 affected their lives and labor relations in the domestic sector, contributing to a greater understanding of labor rights and dignity at work. Furthermore, the labor rights of domestic employees will be explored, framed as social rights, in accordance with the principle of equality. The methodology to be used is the parameter of explanatory research, which deepens the knowledge of reality, as it explains the reason and why things happen. Therefore, there is no doubt that the intrinsic dignity of the human person is directly associated with the right to work. Only through decent working conditions can safety and respect for human beings be ensured, allowing them to assert themselves and achieve full fulfillment as a member of society. When we take a close look at Brazilian society, it is possible to identify significant achievements in favor of domestic workers. A watershed in this sense was the so-called PEC das Domésticas, although it still lacks regulation for its complete implementation. This notable advance in the rights of this worker aims to promote the long-awaited equality in relation to other labor classes.

Keywords: Domestic workers; Historical evolution; Labor rights; PEC 72/2013; Dignity in work.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Trabalho e Dignidade: A Jornada dos Direitos dos Empregados Domésticos. 2.1 Histórico sobre a origem do empregado doméstico. 2.2 Surgimento do empregado doméstico no Brasil. 3 Marcos Históricos na Luta dos Empregados Domésticos: Uma Cronologia de Conquistas. 3.1 O avanço dos direitos do empregado doméstico. 4 Expansão de Direitos: Um Novo Horizonte para os Trabalhadores Domésticos. 4.1 Direitos e Igualdade: Desvendando a Legislação para Empregados Domésticos. 5 Direitos na prática: estudos de caso sobre a evolução dos direitos dos empregados domésticos. 5.1 Estudo de caso 1: Implantação da PEC das Domésticas. 5.2 Estudo de caso 2: O papel da PEC das Domésticas na redução da informalidade e na garantia de direitos trabalhistas. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta como foco central a análise acerca da evolução histórica dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil, com ênfase na importância do direito do trabalho e da dignidade de todos os indivíduos. Nesse sentido, essa investigação destaca a necessidade de intervenção legislativa para

proteger esses trabalhadores e abordará os principais marcos que impulsionaram o avanço dessa classe trabalhadora, incluindo as regulamentações dos direitos laborais no contexto brasileiro. Além disso, serão explorados os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, enquadrados como direitos sociais, em conformidade com o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal (CF) especialmente após a promulgação da PEC 72/2013.

Frente a esse aspecto, a metodologia a ser utilizada é o parâmetro de pesquisas explicativas, que conforme Antônio Carlos Gil (2019, p. 34), ela se destaca por identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos que compõe a pesquisa. Deste modo, o tipo de pesquisa torna-se ideal para entender a evolução dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

Em concordância com essa questão, esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois explica a razão, o motivo pela qual as coisas acontecem. Com isso, deverá ser abordado nesta pesquisa, aspectos relacionados a história e a evolução da origem do empregado doméstico no Brasil.

Visto isso, o presente estudo busca compreender ainda, os direitos laborais dos trabalhadores domésticos desde os primórdios, bem como a razão por trás dessas mudanças ao longo do tempo. Destaca-se, pois, o reconhecimento dos direitos desses trabalhadores com base no princípio da igualdade da Constituição Federal, especialmente após a promulgação da PEC 72/2013, e procura analisar o impacto dessas transformações na vida dos trabalhadores.

Mediante a essas abordagens, as leis trabalhistas têm como objetivo garantir direitos e deveres de ambas as partes envolvidas no contrato de trabalho. Elas abrangem uma ampla gama de questões, como salário-mínimo, jornada de trabalho, férias, licenças, segurança no trabalho e proteção contra discriminação. O direito do trabalho busca equilibrar os interesses dos empregados e dos empregadores, promovendo condições justas de trabalho. Diante desse contexto, surge os seguintes questionamentos: As leis trabalhistas existentes são suficientes para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos? Como pode ser melhorada a fiscalização para combater a exploração no trabalho doméstico?

2 TRABALHO E DIGNIDADE: A JORNADA DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

O direito do trabalho caracteriza-se como sendo um pilar essencial para garantir a dignidade da pessoa humana na esfera profissional. Esta, pois, abrange os direitos subjetivos individuais conferidos pela legislação, que asseguram a entrada no mercado de trabalho e a capacidade de prover o próprio sustento e o de sua família de maneira condigna.

Dentro desse aspecto, torna-se crucial distinguir duas facetas da dignidade: a individual e a social. A dimensão individual está relacionada à preservação da saúde física e mental do indivíduo, associada às liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira ordem. Por outro lado, a dignidade social diz respeito à integração do ser humano em sua comunidade.

Logo, ambas as medidas são interdependentes e se conjugam para moldar a concepção adequada da dignidade da pessoa humana. A vida e a liberdade não podem ser plenamente exercidas sem o acesso universal à saúde, educação e trabalho. Da mesma forma, o direito ao trabalho e à educação pressupõe a garantia da vida e da liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, solidifica essa ligação ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos alicerces da República, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, a Carta Magna consagra o trabalho como um direito social, em conjunto com outros direitos como educação, saúde e previdência social. Sendo assim, o direito do trabalho emerge como um meio efetivo para concretizar a dignidade social da pessoa humana na sociedade. Destarte, ao proporcionar condições dignas de trabalho, ele viabiliza o acesso a recursos essenciais, fundamentais para uma vida com dignidade.

2.1 Histórico sobre a origem do empregado doméstico

A história do trabalho doméstico no Brasil é marcada por uma longa trajetória de desigualdade, exploração e exclusão, com avanços e desafios persistentes ao longo do tempo. Abordaremos alguns dos principais aspectos dessa história.

Durante o período colonial e imperial, o trabalho doméstico estava fortemente associado à escravidão. Martins (2009, p. 19), destaca que o trabalho doméstico sempre foi desvalorizado ao longo do tempo, primeiramente desempenhado por escravizados e servos, sobretudo mulheres e crianças. Havia uma nítida predominância feminina, já que eram elas que se incumbiam de todas as tarefas ligadas à manutenção do lar, cuidado de recém-nascidos e até mesmo de oferecer companhia a viúvas.

Com isso, após a abolição da escravidão em 1888, muitos negros e negras continuaram a trabalhar como empregados domésticos, muitas vezes em condições precárias, recebendo salários baixos e enfrentando discriminação racial. Esse estigma associado ao trabalho doméstico persistiu por décadas.

Somente em 1972, com a promulgação da Lei das Domésticas, alguns direitos trabalhistas foram estendidos a essa categoria de trabalhadores. No entanto, mesmo após essa lei, muitos empregados domésticos enfrentaram dificuldades para fazer valer seus direitos, devido à falta de fiscalização e à resistência de alguns empregadores.

A Emenda Constitucional 72, de 2013, foi um passo significativo para a equiparação dos direitos dos empregados domésticos aos demais trabalhadores, concedendo-lhes direitos como o FGTS e o seguro-desemprego. No entanto, essa equiparação ainda não é completa, uma vez que questões como a jornada de trabalho e o pagamento de horas extras frequentemente encontram obstáculos na prática.

Além disso, a pandemia de COVID-19 destacou as condições precárias enfrentadas por muitos empregados domésticos, que frequentemente não tinham acesso a medidas de proteção social e eram demitidos sem aviso prévio.

Portanto, a história do trabalho doméstico no Brasil é uma história complexa de avanços e desafios persistentes e, torna-se crucial continuar a luta por direitos iguais, melhores condições de trabalho e o fim da discriminação racial e de gênero que ainda permeiam essa ocupação. Somente com esforços contínuos poderemos alcançar uma sociedade mais justa e equitativa para todos os trabalhadores.

Para tanto, o trabalho doméstico se diferenciava das outras formas de trabalho por se desenrolar no ambiente residencial, desprovido de intenções lucrativas. Essa distinção se deve à influência de sua origem histórica e cultural,

ligada à memória e aos efeitos da sociedade escravocrata que precedeu a promulgação da Lei Áurea (Silva; Loreto; Bifano, 2017, p. 410).

Essas particularidades contribuíram para que essa forma de atividade, executada tanto por homens quanto por mulheres, não fosse plenamente reconhecida como uma forma legítima de trabalho. Isso, por sua vez, facilitou a falta de atenção por parte da sociedade e da legislação trabalhista.

2.2 Surgimento do empregado doméstico no Brasil

O empregado doméstico no Brasil tem suas raízes nas práticas de trabalho que datam desde o período colonial. Vamos traçar um breve histórico, no período colonial (1500-1822) com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, começou um sistema de exploração chamado “encomienda”, em que os colonos recebiam terras e podiam explorar os nativos como mão-de-obra. Mais tarde, com o crescimento das plantações e a expansão da economia açucareira, houve um aumento da escravidão africana para trabalhar nas plantações e nas casas dos colonos.

Torna-se válido ressaltar que, no período imperial (1822-1889), após a independência do Brasil em 1822, a escravidão africana continuou sendo uma das principais formas de mão-de-obra no país. Os escravizados eram frequentemente utilizados para trabalhos domésticos nas casas das famílias ricas. Somente em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, foi estabelecido oficialmente o início da história do direito do trabalho no país.

Contudo, mesmo após a conquista da liberdade por meio da Lei Áurea, esses trabalhadores continuaram sob uma forma velada de servidão. A ausência de amparo, o preconceito arraigado e a falta de suporte social contribuíram para que permanecessem sob a mesma influência dos empregadores, enfrentando restrições em sua liberdade e horários sem qualquer limite definido.

Conforme destacado por Damasceno e Chagas (2013, p. 65), em busca de condições um pouco mais favoráveis, homens e mulheres se viam compelidos a suportar jornadas exaustivas, muitas vezes estendendo-se por até 18 horas diárias, com pouquíssimos ou nenhum dia de repouso.

Esse grupo de pessoas submetidas a uma forma de escravidão desenvolvia variadas atividades manuais, como costura e culinária, além de cuidar das crianças e dos senhores. As mulheres, em particular, assumiam o papel de amantes, dentre outras tarefas, algumas das quais envolviam riscos significativos. Marques e Silva (2013, p. 115), sublinham que o trabalho doméstico é uma ocupação estigmatizada em nossa sociedade, carregando consigo a carga histórica da escravidão. Majoritariamente composto por mulheres, esse grupo enfrenta uma discriminação agravada, decorrente tanto da persistência do machismo quanto da predominância de trabalhadoras negras nesse setor.

Mediante essas abordagens, suas primeiras regulamentações ocorreram no século XX, onde a formalização dos direitos dos empregados domésticos no Brasil é um fenômeno relativamente mais recente. Antes de 1972, não existiam leis específicas que regulamentassem o trabalho doméstico. Somente com a Lei nº 5.859, promulgada em 1972, é que o trabalho doméstico passou a ser regulamentado, estabelecendo direitos e deveres tanto para empregados quanto para empregadores.

Em 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, conhecida como a PEC das Domésticas. Essa emenda estendeu aos empregados domésticos diversos direitos que até então eram exclusivos de trabalhadores formais, como jornada de trabalho de 44 horas semanais, pagamento de horas extras, FGTS, seguro-desemprego, entre outros.

Ao considerar a evolução histórica das relações entre empregado doméstico e empregador, observa-se que em aproximadamente 90% dos casos, trata-se de um serviço preponderantemente exercido por mulheres. Tal cenário ecoa a realidade global da época da escravidão, em que se destacava a relação de servidão entre criados e senhores. Dessa forma, o surgimento do trabalho doméstico se entrelaça de forma íntima com as origens do próprio labor humano e com a sociedade marcada pela escravidão, mantendo-se enraizado por extensos períodos.

3 MARCOS HISTÓRICOS NA LUTA DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS: UMA CRONOLOGIA DE CONQUISTAS

É notório que, com o passar do século XVIII, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de resguardar os empregados da arbitrariedade de seus

empregadores, sendo que, esse movimento inicial marcou o início das iniciativas voltadas a restaurar a dignidade do trabalho humano. Com a Revolução Industrial, que eclodiu na Inglaterra entre os séculos XVIII e 1840, desencadeou uma transformação de caráter social, econômico e político. Tratou-se de um marco que provocou mudanças profundas e radicais no contexto laboral, dando início à era do capitalismo (Damaceno; Chagas, 2013, p. 67). A partir desse momento, a estratificação de classes tornou-se uma necessidade premente, iniciando assim a trajetória da evolução do empregado doméstico.

A regulamentação dos contratos de trabalho, incluindo aqueles no âmbito doméstico, foi estabelecida em 1916 por meio da Lei nº 3.071, o Código Civil, todavia, esse período foi caracterizado por uma visibilidade limitada e por poucas inovações. Em 1923, o Decreto nº 16.107 foi criado para ratificar o regulamento de locação de serviço doméstico, apresentando todos os dispositivos necessários para atender às demandas e interesses desses trabalhadores.

Já em 27 de fevereiro de 1941, entrou em vigor o decreto-lei que delineou o empregado doméstico como "todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas", de acordo com o Decreto-Lei nº 3.078 de 1941. Apesar da relevância da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1942 na legislação trabalhista brasileira, a categoria dos empregados domésticos, mais uma vez, não recebeu a atenção devida. Segundo Delgado (2019, p. 445), quando a CLT excluiu explicitamente todos os tipos de trabalhadores domésticos do âmbito de suas normas, não houve diferenciação entre os trabalhadores eventuais e os regulares, ambos foram excluídos.

Somente em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859 em 11 de dezembro, iniciou-se um movimento para conferir prerrogativas a esses empregados, proporcionando um mínimo de cidadania jurídica. No entanto, Marques e Silva (2013, p. 120), observam que o reconhecimento e a regulamentação dessa profissão no Brasil ainda ocorrem de forma desproporcional em relação aos trabalhadores em geral.

Essa lei foi posteriormente regulamentada em 1973 pelo Decreto nº 71.885, estipulando direitos como a assinatura da carteira de trabalho e férias de 20 dias. No entanto, aspectos como jornada de trabalho, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, seguro-desemprego e outros benefícios permaneceram omissos.

No que se refere a lei nº 5.859/72, esta também delimitou o empregado doméstico como aquele que trabalha de forma contínua para uma pessoa ou família em atividade não lucrativa de caráter residencial. Essa legislação foi a que especificamente definiu a relação de emprego doméstico, até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional nº 72 (PEC das Domésticas), foi um marco significativo na evolução das condições trabalhistas dos empregados domésticos. Ela estendeu aos empregados domésticos uma série de direitos que anteriormente eram exclusivos de trabalhadores formais, incluindo a jornada de trabalho de 44 horas semanais, pagamento de horas extras, FGTS, seguro-desemprego, auxílio-creche e pré-escola, adicional noturno e salário-família.

No ano de 2015, foi regulamentado o depósito do FGTS para os empregados domésticos, garantindo-lhes esse direito. E com a Reforma Trabalhista de 2017, houve algumas alterações nas relações de trabalho em geral, incluindo questões relacionadas ao emprego doméstico. No entanto, muitos dos direitos conquistados pela PEC das Domésticas foram mantidos, uma vez que, desde 2013, houve discussões contínuas sobre aprimorar e expandir os direitos dos empregados domésticos, questões essas como o direito ao auxílio-doença, a formalização do contrato de trabalho e outros benefícios ainda são temas de debate e podem ser objeto de futuras atualizações legislativas.

Tal evolução reflete um movimento em direção à equiparação dos direitos dos empregados domésticos com os de trabalhadores em outros setores, promovendo uma maior justiça social e proteção aos direitos trabalhistas. No entanto, é importante lembrar que ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir condições de trabalho justas e dignas para todos os empregados domésticos.

3.1 O avanço dos direitos do empregado doméstico

A Constituição de 1988, carinhosamente apelidada de "Constituição Cidadã", marcou um ponto de inflexão crucial na história dos trabalhadores domésticos. Ela foi concebida com o propósito de fornecer os alicerces essenciais para superar desigualdades e fortalecer essa atividade profissional, permitindo que fosse exercida em condições dignas (Marques; Silva, 2013, p. 121).

Essa Constituição elevou vários direitos trabalhistas previstos na CLT à categoria de prerrogativas fundamentais. Para Mendes (2011, p. 375), no que diz respeito aos direitos sociais primordiais, a Constituição estabeleceu como fundamentais os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Essa conquista ampliou o acesso a 34 garantias trabalhistas para os empregados urbanos e rurais e, no artigo 7º da Constituição, foram delineados 9 incisos específicos referentes aos direitos dos empregados domésticos (Damaceno; Chagas, 2013, p. 68).

Embora tenha ampliado essas 34 garantias trabalhistas os empregados domésticos ainda enfrentam desafios. Pois a Constituição de 1988, embora tenha representado um marco, não atendeu completamente aos anseios trabalhistas desses profissionais, já que, muitas questões ficaram sujeitas a leis ordinárias, decretos e emendas constitucionais na tentativa de reduzir a disparidade jurídica (Jaqueline, Márcio e Sebastião, 2013, p. 65).

Foi somente com a Constituição de 1988 que vários avanços históricos finalmente foram concretizados. A categoria assegurou um conjunto mais abrangente de direitos, se comparado às legislações anteriores.

Em 16 de junho de 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a convenção número 189, que exortou os membros a promoverem o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações para os trabalhadores domésticos, incluindo a alfabetização, visando aprimorar suas perspectivas profissionais (OIT, 2011, p. 9-10).

No Brasil, essas mudanças propostas pela OIT foram implementadas por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2 de abril de 2013, que culminou na Lei Complementar nº 150, conhecida como "PEC DAS DOMÉSTICAS". Essa legislação foi criada com o objetivo de alterar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988, buscando estabelecer uma igualdade de direitos trabalhistas entre as classes.

4 EXPANSÃO DE DIREITOS: UM NOVO HORIZONTE PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A orientação internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um passo crucial na busca pela equidade dos empregados domésticos, uma classe

que historicamente enfrentou discriminação. A Emenda Constitucional nº 72/2013, popularmente conhecida como PEC das Domésticas, representou um marco significativo na conquista do direito a um trabalho digno.

Visto isso, essa emenda ampliou consideravelmente os direitos dos trabalhadores domésticos, expandindo o leque de garantias previsto no artigo 7º da Constituição Federal. Como ressaltado por Leite (2013, p. 01), os direitos englobaram desde indenizações em caso de demissão sem justa causa até a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezesseis anos.

Assim, todos esses direitos ainda demandavam regulamentação por meio de leis complementares e ajustes na legislação vigente. Somente em 2 de junho de 2015, com a publicação da Lei Complementar nº 150, os direitos conferidos aos empregados domésticos pela Emenda Constitucional nº 72 entraram em vigor de forma plena. Conhecida como a "lei dos domésticos", essa legislação trouxe regras claras para os contratos de trabalho doméstico, abarcando tanto os direitos garantidos pela emenda constitucional quanto inovações legislativas.

A lei regularizou o conceito de empregado doméstico, estabeleceu critérios para a configuração do vínculo empregatício a partir de três dias de trabalho por semana, e proibiu o trabalho para menores de 18 anos. Além disso, definiu uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, respeitando um limite de 220 horas por mês (LIMA, 2017, p. 15-16).

A Reforma Trabalhista de 2017 trouxe importantes mudanças para os trabalhadores domésticos no Brasil, ampliando alguns de seus direitos e possibilitando novas modalidades de contratação. A reforma introduziu a modalidade de trabalho intermitente, que permite a contratação de empregados para prestação de serviço de forma contínua, podendo receber por hora trabalhada. Isso possibilita uma maior flexibilidade de horários e pode ser aplicado a empregados domésticos, caso o empregador opte por essa modalidade.

A legislação passou a regulamentar a flexibilidade nas negociações entre empregadores e empregados, possibilitando acordos sobre jornada de trabalho, banco de horas e outros aspectos. Também passou a permitir a rescisão de contrato por acordo mútuo entre empregado e empregador, com o pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa do FGTS.

A reforma estabeleceu critérios mais específicos para o cálculo de indenização por danos morais, considerando o salário do trabalhador como um dos fatores determinantes. A contribuição sindical, anteriormente obrigatória e descontada diretamente do salário dos trabalhadores, passou a ser facultativa.

Essa é, inquestionavelmente, uma grande conquista para os empregados domésticos em termos de seus direitos trabalhistas. No entanto, diante de todos esses avanços e mudanças, surge o desafio para os empregadores, que precisaram se adaptar a essa nova realidade para manter e contratar profissionais para o serviço doméstico.

4.1 DIREITOS E IGUALDADE: DESVENDANDO A LEGISLAÇÃO PARA EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Os direitos trabalhistas do empregado doméstico são garantidos pelo princípio constitucional de igualdade. O empregado doméstico tem direito a jornada de trabalho de no máximo 44 horas semanais, pagamento de horas extras, férias remuneradas, 13º salário, licença-maternidade, entre outros benefícios. A igualdade também implica tratamento igualitário em relação a salários e condições de trabalho, sem discriminação, por gênero, raça, religião ou qualquer característica pessoal.

Com isso, corrigir a discrepância de direitos entre os empregados domésticos e outras categorias é um ato de justiça há muito aguardado. Por mais de duas décadas, a Constituição Federal relegou aos domésticos apenas nove direitos trabalhistas, em contraste com os trinta e quatro garantidos aos demais trabalhadores. Esse desequilíbrio contraria princípios fundamentais do nosso sistema jurídico, como a igualdade de tratamento, afetando também a dignidade do ser humano e o princípio de proteção ao trabalhador.

O princípio da igualdade é uma pedra fundamental do direito e da justiça, mas sua influência no âmbito do direito doméstico nem sempre foi totalmente reconhecida ou efetivada. Este princípio teve um impacto positivo na legislação trabalhista doméstica em muitos países, incluindo o Brasil. A Emenda Constitucional 72, de 2013, que estendeu diversos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, reflete uma compreensão crescente de que todos os trabalhadores devem ser tratados de maneira igualitária, independentemente de sua ocupação.

O princípio da igualdade tem sido um motivador importante para a conscientização e a advocacia em prol dos direitos dos empregados domésticos. Grupos de trabalhadores e organizações de direitos humanos têm destacado a importância de tratar o trabalho doméstico como trabalho igual, defendendo melhores condições e igualdade de gênero.

Apesar dos avanços legais, persistem estereótipos culturais profundamente enraizados sobre o trabalho doméstico. Muitas vezes, ele é visto como um trabalho "natural" para mulheres e, em alguns casos, para pessoas de grupos minoritários. Esses estereótipos podem dificultar a aplicação eficaz do princípio da igualdade. Embora sejam notórios os progressos quanto aos empregados domésticos, representando um passo significativo rumo à igualdade com outros trabalhadores, muitos direitos ainda foram negligenciados, demonstrando um desrespeito a essa categoria profissional.

A omissão dos direitos dos empregados domésticos, ao diferenciá-los dos trabalhadores urbanos e rurais conforme o artigo 7º da Constituição, conflitava com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º do mesmo dispositivo, sendo finalmente corrigido pela PEC 72/2013.

A PEC das domésticas, enfim, trouxe a tão aguardada paridade de direitos trabalhistas para essa categoria, pondo fim a uma injusta discriminação sociojurídica. Conforme ensina SOARES (2019, p. 114), "Baseado no princípio de tratar cada um conforme suas características inerentes, não se requer uma igualdade absoluta entre todos."

Destarte a evolução da sociedade e o surgimento de novas modalidades de trabalho, especialmente para mulheres, emergiu a necessidade de uma abordagem mais equitativa em relação aos direitos. Tornou-se evidente que o trabalhador doméstico, mesmo sendo muitas vezes considerado quase um membro da família, carece de uma remuneração justa e das demais garantias legais. Para LEITE (2013, p. 10), "A promoção da igualdade de direitos para os trabalhadores, incluindo a equiparação dos trabalhadores domésticos, representa um passo adiante na promoção do Estado de Direito e na defesa da dignidade da pessoa humana."

5 DIREITOS NA PRÁTICA: ESTUDOS DE CASO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Os estudos de caso oferecem uma oportunidade única para examinar a evolução dos direitos dos empregados domésticos através de situações representativas. Cada caso selecionado representa um ponto crucial na trajetória das mudanças legislativas e proporciona uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados por esses trabalhadores. Eles são essenciais para contextualizar as discussões teóricas e legislativas abordadas neste trabalho.

5.1 Estudo de caso 1: Implementação da PEC das Domésticas

A PEC das Domésticas, promulgada em 2013, trouxe importantes avanços na garantia de direitos para os trabalhadores domésticos no Brasil. Antes dessa medida, esses profissionais eram excluídos de diversos benefícios trabalhistas, o que gerava uma grande desigualdade de condições.

Com a implantação da PEC, os empregados domésticos passaram a ter direito a jornada de trabalho definida, horas extras remuneradas, férias anuais remuneradas, entre outros benefícios. Além disso, a legislação também estabeleceu o pagamento obrigatório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do seguro-desemprego para essa categoria (ÁRABE, 2019, P. 16).

No entanto, mesmo com essas conquistas, ainda existem desafios a serem enfrentados. Um caso real que ilustra isso é o da Maria, uma empregada doméstica que quebrou o braço durante o trabalho e ficou sem dinheiro para comprar comida. Apesar da legislação existente, ela não recebeu nenhum suporte financeiro durante o período em que ficou afastada (BBC NEWS BRASIL, 2023).

Essa situação evidencia as limitações da PEC das Domésticas, pois mesmo com os direitos garantidos em lei, muitos empregadores ainda não cumprem suas obrigações ou encontram formas de burlar a legislação. Além disso, a informalidade ainda é um problema recorrente nesse setor, dificultando a fiscalização e garantia dos direitos dos trabalhadores.

Outro aspecto relevante é a persistência da desigualdade racial e baixa remuneração entre os empregados domésticos. Muitas vezes, esses profissionais são subvalorizados e enfrentam condições precárias de trabalho, o que evidencia a

necessidade de políticas públicas mais abrangentes e efetivas para combater essas desigualdades (COSTA; BARBOSA E HIRATA, 2016, P.45).

Apesar dos desafios, é importante reconhecer que a PEC das Domésticas representou um avanço significativo na luta por direitos trabalhistas nessa categoria. Ela trouxe visibilidade para a importância do trabalho doméstico e contribuiu para a conscientização sobre a necessidade de valorização desses profissionais.

No entanto, é fundamental que sejam tomadas medidas adicionais para garantir o efetivo cumprimento da legislação e combater as situações de precariedade e desigualdade ainda presentes. A conscientização e engajamento da sociedade são essenciais nesse processo, assim como a fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes. A PEC das Domésticas foi um marco importante na história dos direitos trabalhistas no Brasil, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que todos os empregados domésticos sejam tratados com dignidade, respeito e justiça.

5.2 Estudo de caso 2: O papel da PEC das Domésticas na redução da informalidade e na garantia de direitos trabalhistas

Pesquisas apontam que, a informalidade aumenta após dez anos da PEC das Domésticas. Desde a promulgação da lei, o número de trabalhadores sem carteira assinada subiu cerca de 20% em Goiás, segundo o IBGE. “Segundo uma trabalhadora doméstica, que exerce a profissão há 12 anos, diz que nunca trabalhou com carteira assinada” (JORNAL OPOPULAR, 2023).

Para os empregadores, a formalização traz uma série de vantagens. Eles passam a contar com profissionais mais qualificados e motivados, além de evitar possíveis processos judiciais por descumprimento das leis trabalhistas. A formalização também contribui para a construção de relações de trabalho mais justas e transparentes (ÁRABE, 2019, P. 33).

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela PEC das Domésticas, ainda existem desafios a serem superados. Muitos empregadores ainda resistem à formalização, seja por desconhecimento das obrigações legais ou por questões financeiras. Além disso, a fiscalização e o cumprimento efetivo dos direitos ainda são questões a serem enfrentadas.

Em suma, a PEC das Domésticas teve um impacto positivo na formalização do trabalho doméstico no Brasil. Através da regulamentação dos direitos trabalhistas e das obrigações legais para os empregadores, a PEC incentivou a formalização dos vínculos de trabalho, trazendo mais segurança e proteção social para os empregados domésticos. No entanto, é necessário continuar trabalhando para conscientizar os empregadores sobre a importância da formalização e garantir o cumprimento efetivo das leis trabalhistas no setor doméstico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar uma análise minuciosa das atuais leis trabalhistas aplicáveis aos empregados domésticos no Brasil, tornou-se imperativo empreender uma investigação mais profunda, com o propósito de elucidar os direitos laborais dessa classe, comparando-os com os conferidos a outras categorias, visando detectar as disparidades existentes entre elas.

É indubitável que a dignidade intrínseca à pessoa humana está intrinsecamente associada ao direito ao trabalho. Somente por meio de condições laborais condignas é que se assegura a segurança e o respeito ao ser humano, permitindo-lhe afirmar-se e alcançar sua plena realização como integrante da sociedade.

Ao percorrer o corredor do tempo que abriga a história do trabalho doméstico, é patente que, desde seu aparecimento, essa categoria foi alvo de discriminação. Inicialmente correlacionados aos escravizados, esses trabalhadores não gozavam de qualquer remuneração e eram submetidos a jornadas de trabalho sem limites.

À medida que o tempo avança, é possível constatar uma metamorfose nas condições do trabalho doméstico. Predominantemente, as mulheres eram incumbidas desse tipo de atividade, em virtude das particularidades que a permeiam. Elas eram responsáveis por uma panóplia de tarefas domésticas, desde a administração do lar até o cuidado com recém-nascidos e a companhia a viúvas, dentre outros afazeres.

Em síntese, à medida que a relação entre empregador e empregado se sofisticava, torna-se premente estabelecer diretrizes para ambas as partes. Com os avanços verificados na classe dos empregados domésticos e os marcos jurídicos

mais notáveis, como as novas disposições no Código Civil, a instituição da CLT, a promulgação da Constituição de 1988, além de tratados e convenções, finalmente se concretiza uma legislação que abarca de forma específica essa categoria.

A exclusão histórica dos empregados domésticos no arcabouço de garantias trabalhistas persistiu por anos na legislação brasileira. Mesmo com a promulgação da CLT em 1943, que promoveu uma proteção integral aos trabalhadores, ainda se nota, contudo, uma distinção clara entre o empregado doméstico e os demais trabalhadores urbanos e rurais, conforme delineado no artigo 5º, inciso I da celebérrima Constituição Cidadã.

Ao lançarmos um olhar atento sobre a sociedade brasileira, é possível identificar conquistas significativas em prol do trabalhador doméstico. Um divisor de águas nesse sentido foi a chamada PEC das Domésticas, embora ainda careça de regulamentação para sua completa efetivação. Este avanço notável no direito desse trabalhador almeja promover a tão aguardada equidade em relação às demais classes laborais.

REFERÊNCIAS

ÁRABE, Isadora Bousquart. **O impacto da “PEC das Domésticas” sobre o trabalho doméstico remunerado.** São Paulo, Brasil – 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>.> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

CARRANÇA, Thais. **Pec das Domésticas – 2023.** Disponível em: https://www-bbc.com.cdn.ampproject.org/v/s/www.bbc.com/portuguese/articles/cv29epq03jdo.amp?amp_gsa=1&_js_v=a9&usqp=mq331AQIUAKwASCAAgM%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17007767227445&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fwww.bbc.com%2Fportuguese%2Farticles%2Fcv29epq03jdo <Acesso em: 23 de novembro de 2023>.

COSTA, Joana de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas.** IPEA - Texto Para Discussão 2241: 1–34, 2016.

DAMACENO, Liliane Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira. **Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico 1916 à 2013 - PEC das Domésticas**. Caderno de Graduação, Aracaju, V 1, n. 17, p. 63-76, 2013. Disponível em:file:///C:/Users/LOYANE~1/SCU/AppData/Local/Temp/888/Texto%20do%20artigo-3576-1-10-20131017.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18ª edição. São Paulo,SP: LTR Editora LTDA, março 2019.

LEITE, Gisele. **Comentários á Ementa Constitucional 72/2013 (PEC das domésticas)**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gisele-Leite2/publication/236965361_Comentarios_a_PEC_das_Domesticas/links/0deec51a7e785cd1aa000000/Comentarios-a-PEC-das-Domesticas.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

LIMA, Anna Luiza Ferreira. **Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21932/1/Anna%20Luiza%20Ferreira%20Lima.%20Lei%20Complementar%20n150%20avan%20os%20significativos%20e%20seus%20impactos%20na%20sociedade.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

MARQUES, Aline Damian; SILVA, Roberta da. **O trabalho doméstico e a desigualdade: avanços e desafios na sociedade brasileira contemporânea**. I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1804/Anais%20I%20Semin%C3%A1rio%20Internacional%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Democr.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

MARTINS, S. P. **Manual do Trabalho Doméstico**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Lúcia. **Informalidade aumenta após 10 anos da PEC das Domésticas | O Popular – São Paulo, mar/2023**. Disponível em: <https://opopular.com.br/economia/informalidade-aumenta-apos-10-anos-da-pec-das-domesticas-1.3012539> <Acesso em 23 de novembro de 2023>.

Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

OIT. **Trabalho doméstico ocorre na Conferência Internacional do Trabalho de 2010**. Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/publication/wcms_229496.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

SILVA, Otacilio Pereira Empregados Domésticos in BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Curso de Direito do Trabalho: estudos em memórias de Célio Goyatá – 3**.

ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ltr, 1997

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ⁱ Acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário AGES.

ⁱⁱ Acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário AGES.

ⁱⁱⁱ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes- Unit/SE. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ - Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. Advogada. Professora do Ensino Superior no curso de Direito da AGES/BA e demais IES que integra o Ecossistema Anima Educação.. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES Paripiranga/BA.